



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2008.

Institui sistema de realocação de *slots* aplicável aos aeroportos que operam no limite de sua capacidade.

A **DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e conforme deliberação da Diretoria em reunião de 23 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir sistema de realocação de *slots* atribuídos às sociedades empresárias titulares de outorga para a exploração de serviço de transporte aéreo público regular nos aeroportos que operam no limite de sua capacidade, na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor em 1º de janeiro de 2009, quando ficará revogada a Resolução nº 2, de 3 de julho de 2006.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Diretora-Presidente

ANEXO

REGULAMENTO SOBRE O SISTEMA DE REALOCAÇÃO DE *SLOTS* APLICÁVEL AOS AEROPORTOS QUE OPERAM NO LIMITE DE SUA CAPACIDADE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A realocação de *slots* em aeroportos que operam no limite de sua capacidade observará as disposições desta Resolução.

§1º Aplica-se o sistema de realocação de *slots* de que trata esta resolução às sociedades empresárias titulares de outorga para a exploração de serviço de transporte aéreo público regular que atuem ou pretendam atuar em aeroportos que operam no limite de sua capacidade.

§2º Considera-se aeroporto que opera no limite de sua capacidade aquele que utiliza mais de 90% de sua capacidade de pista ou de pátio nos dias úteis.

§3º A ANAC, por meio de ato de sua Diretoria, definirá os aeroportos sujeitos ao sistema de realocação de que trata esta Resolução, para entrada em vigor em 12 meses.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - *slot*: o horário estabelecido para uma aeronave realizar uma operação de chegada ou uma operação de partida em um aeroporto que opere no limite de sua capacidade;

II - par de *slots*: o horário de chegada e o horário de partida da aeronave no aeroporto que opere no limite de sua capacidade;

III - sociedade empresária aérea – doravante “sociedade”: a pessoa jurídica titular de outorga para a exploração de serviços públicos de transporte aéreo regular;

IV - sociedade empresária aérea atuante – doravante “atuante”: a sociedade que:

a) já opere vôos regulares no aeroporto sujeito aos termos desta Resolução; e

b) submetida aos critérios de qualificação de que trata o art. 4º desta Resolução, obtenha o mínimo de 1 (um) ponto conforme o método de pontuação previsto no art. 8º;

V - sociedade empresária aérea entrante – doravante “entrante”: a sociedade que:

a) não opere vôos regulares no aeroporto sujeito aos termos desta Resolução;

b) tenha manifestado formalmente à ANAC, no prazo de que trata o art. 22, inciso I, sua intenção de explorar vôos regulares no aeroporto sujeito aos termos desta Resolução;

c) submetida aos critérios de qualificação de que trata o art. 4º desta Resolução, obtenha o mínimo de 2 (dois) pontos conforme o método de pontuação previsto no art. 8º; e

d) não controle ou seja coligada ou controlada, nos termos dos arts. 116 e 243, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, de uma atuante.

§ 1º Serão considerados como uma única sociedade:

I - atuante, a sociedade controlada ou coligada de uma atuante, nos termos do art. 243, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.404/76, em conjunto com essa;

II - entrante, o conjunto de entrantes coligadas, nos termos do art. 243, § 1º, da Lei nº 6.404/76, ou sob controle comum.

§ 2º É admitida a redistribuição de *slots* entre sociedades controladas ou coligadas.

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE ALOCAÇÃO DE *SLOTS*

Art. 3º O sistema de realocação de *slots* de que trata esta Resolução será implementado a cada dois anos, em duas etapas, a saber:

I - realocação de pares de *slots* para as entrantes, na forma do art. 9º; e

II - realocação de pares de *slots* entre as atuantes, na forma do art. 12.

Seção I Dos Critérios de Qualificação das Entrantes e Atuantes

Art. 4º Para fins do disposto nesta Resolução, as entrantes e atuantes serão qualificadas pelos seguintes critérios:

I - média de atraso em minutos nas decolagens;

II - quantidade de vôos cancelados em relação ao total de vôos previstos;

III - quantidade de incidentes e acidentes em relação ao total de horas voadas.

Parágrafo único. Para o cálculo do critério de que trata o inciso III, cada acidente será considerado equivalente a 10 incidentes.

Subseção I Da Apuração dos Critérios de Qualificação das Entrantes e Atuantes

Art. 5º A apuração dos critérios de que tratam os incisos I e II do art. 4º ficará a cargo da Superintendência de Serviços Aéreos - SSA da ANAC.

Art. 6º A apuração do critério de que trata o inciso III do art. 4º ficará a cargo da Gerência-Geral de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - GGIP da ANAC.

Art. 7º Na apuração dos critérios de qualificação, será utilizado o total de vôos nacionais realizados nos 24 (vinte e quatro) meses antecedentes ao mês de início da qualificação.

§ 1º No caso de entrante que esteja operando há menos de 24 (vinte e quatro) meses, o período de apuração dos critérios de qualificação será o próprio tempo de operação, desde que não inferior a 6 (seis) meses.

§ 2º O mês de início da qualificação de que trata o art. 7º será, sempre, o mês de início do prazo de que trata o art. 22, inciso II.

Subseção II

Da Pontuação pelos Critérios de Qualificação das Entrantes e Atuantes

Art. 8º Será atribuído 1 (um) ponto para cada critério de que trata o art. 4º em que o valor obtido pelas entrantes e atuantes seja inferior à média geral de todas as sociedades em atuação no país.

Parágrafo único. A prestação, por parte de atuante ou entrante, de informação falsa ou manifestamente tendenciosa ou imprecisa relativamente a qualquer dos critérios de avaliação de que trata o art. 4º implicará, além das demais sanções cabíveis, ser-lhe atribuído, como resultado da pontuação de que trata o *caput*, valor igual a zero no correspondente quesito por dois períodos de qualificação consecutivos.

Seção II

Da Realocação de *Slots* para as Entrantes

Art. 9º A etapa de realocação de pares de *slots* para entrantes consiste na redistribuição equânime, para essas, de até 20% (vinte por cento) do conjunto de *slots* utilizados pelas atuantes em aeroporto sujeito aos termos desta Resolução.

Subseção I

Do Quantitativo de *Slots* a Serem Alocados para as Entrantes

Art. 10. A quantidade de pares de *slots* a serem alocados às entrantes será calculada mediante a aplicação, ao total de pares de *slots* atribuídos a cada atuante, do fator de redistribuição (*FRE*) dado pela seguinte fórmula:

$$FRE = \frac{1}{(A + E)} \times \frac{E}{A}, \text{ onde:}$$

A = número de atuantes; e

E = número de entrantes;

§ 1º O *FRE* será expresso em valores percentuais, até a quarta casa decimal, abandonando-se as demais, e será limitado ao valor máximo de 20% (vinte por cento).

§ 2º Quando a quantidade de pares de *slots* obtida resultar fracionária, serão utilizadas as Regras de Arredondamento na Numeração Decimal definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 5891).

Subseção II

Da Distribuição de *Slots* entre as Entrantes

Art. 11. O somatório da quantidade de pares de *slots* apurada nos termos do art. 10 será dividido em quantidades iguais para cada entrante.

§ 1º Caso a divisão resulte em valor fracionário:

I - cada entrante receberá a quantidade de pares de *slots* correspondente à parte inteira do resultado;

II - os pares de *slots* remanescentes serão alocados, um a um e sucessivamente, à(s) entrante(s) que, submetida(s) aos critérios de avaliação referidos no art. 4º, obtenha(m) a(s) maior(es) pontuação(ões) conforme o método de pontuação previsto no art. 8º.

§ 2º No caso de duas ou mais entrantes apresentarem a mesma pontuação, o critério de desempate, para fins da aplicação do disposto no § 1º, inciso II, será o da menor média de atraso em minutos nas decolagens, na forma do art. 4º.

Seção III

Da Realocação de *Slots* entre as Atuantes

Art. 12. A etapa de realocação de pares de *slots* entre as atuantes consiste na redistribuição de até 20% (vinte por cento) dos pares de *slots* que remanescerem após aplicação do *FRE* de que trata o art. 10, das atuantes que apresentarem Índice de Desempenho, apurado na forma do art. 13, inferior ao Índice de Desempenho médio das atuantes para aquelas que apresentarem Índice de Desempenho superior à referida média.

Subseção I

Do Índice de Desempenho

Art. 13. O Índice de Desempenho (ID) referido no artigo anterior será calculado da seguinte forma:

I - divisão do valor obtido em cada um dos critérios de avaliação de que trata o art. 4º pelo maior valor obtido entre as atuantes nos mesmos critérios;

II - subtração, de cada resultado apurado nos termos do inciso I, de 1 (um);

III - média aritmética simples dos valores obtidos nos termos do inciso II.

§ 1º O ID médio de todas as atuantes será equivalente à média aritmética simples dos ID de cada atuante apurado nos termos do *caput*.

§ 2º A prestação, por parte de atuante, de informação falsa ou manifestamente tendenciosa ou imprecisa relativamente a qualquer dos critérios de avaliação de que trata o art. 4º implicará, além das demais sanções cabíveis, ser-lhe atribuído, como resultado da operação de que trata o inciso II do *caput*, valor igual a zero no correspondente quesito por dois períodos de avaliação consecutivos.

Subseção II

Do Quantitativo de *Slots* a Serem Redistribuídos entre as Atuantes

Art. 14. A quantidade de pares de *slots* a ser retirada das atuantes que apresentarem ID inferior ao ID médio das atuantes será obtida mediante a aplicação, às respectivas quantidades de pares de *slots* que restaram após a etapa de que trata o art. 12, do fator de redistribuição entre as atuantes (*FRA*), dado pela seguinte fórmula:

$$FRA = \frac{1}{(A + E)}, \text{ onde:}$$

A = número de atuantes; e

E = número de entrantes.

§ 1º O *FRA* será expresso até a quarta casa decimal, abandonando-se as demais, e será limitado ao valor máximo de 20% (vinte por cento).

§ 2º Quando a quantidade de pares de *slots* a serem redistribuídos, obtida de acordo com a sistemática estabelecida no *caput*, resultar fracionária, serão utilizadas as Regras de Arredondamento na Numeração Decimal definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 5891).

§ 3º Toda atuante que apresentar ID inferior ao ID médio das atuantes terá, pelo menos, 1 (um) par de *slots* retirado.

Subseção III

Da Redistribuição de *Slots* entre as Atuantes

Art. 15. O total de pares de *slots* a ser realocado será dividido em quantidades iguais para cada atuante que apresentar ID superior ao ID médio das atuantes, na forma do art. 13.

Parágrafo único. Caso a divisão referida no *caput* tenha como resultado valor fracionário:

I - cada atuante receberá a quantidade de pares de *slots* correspondente à parte inteira do resultado;

II - os pares de *slots* remanescentes serão alocados, um a um e sucessivamente, à(s) atuante (s) que apresentar(em) o(s) maior(es) ID.

Art. 16. No caso de duas ou mais atuantes apresentarem o mesmo ID, os critérios de desempate, para fins da aplicação do disposto no art. 15, parágrafo único, inciso II, serão, pela ordem:

I - menor média de atraso em decolagens, apurada nos termos do art. 4º, inciso I;

II - menor quantidade de *slots* no aeroporto sujeito aos termos desta Resolução.

§ 1º Nenhuma atuante poderá receber mais pares de *slots* do que o número resultante da aplicação do *FRA* à quantidade de pares de *slots* por ela então detidos no aeroporto sujeito aos termos desta Resolução, ressalvados os casos em que tal número for menor que 1 (um).

§ 2º Apurando-se saldo de pares de *slots* em razão do disposto no § 1º, serão esses destinados a leilão, conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO III DA PERDA DO DIREITO DE USO DOS *SLOTS*

Art. 17. A sociedade que atuar em aeroporto sujeito aos termos desta Resolução perderá o direito à utilização de pares de *slots* quando:

I - não implementar sua utilização no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua realocação;

II - não atingir índice de regularidade mensal igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da operação prevista durante o período de 90 (noventa) dias consecutivos;

III - deixar de utilizá-los por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo único. Os pares de *slots* tornados disponíveis nos termos deste artigo serão alocados para leilão, conforme regulamentação específica.

Art. 18. As sociedades poderão trocar entre si os *slots* a elas atribuídos.

Parágrafo único. A troca de *slots* somente poderá ocorrer na base de um para um, vedada sua comercialização sob qualquer forma.

Art. 19. A sociedade que, embora já atuando em aeroporto sujeito aos termos desta Resolução, não satisfizer à condição referida no art. 2º, inciso IV, alínea “b”, perderá o direito à utilização dos pares de *slots* a ela destinados naquele aeroporto.

Parágrafo único. Os pares de *slots* disponibilizados em razão de uma eventual aplicação do disposto no *caput* serão realocados nos termos dos arts. 15 e 16.

Art. 20. Nos casos em que eventual expansão da capacidade de aeroporto objeto da realocação de que trata esta Resolução resulte em ampliação da quantidade de pares de *slots*, os novos pares serão alocados para leilão, conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 21. Por ocasião da introdução do sistema de realocação de pares de *slots* de que trata esta Resolução, proceder-se-á, unicamente, à etapa de realocação de pares de *slots* a que se refere o art. 3º, inciso I.

Art. 22. A cada implementação do sistema de realocação de pares de *slots* de que trata esta Resolução, serão observados os seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias contados da data de entrada em vigor do ato referido no art. 1º, § 3º, ou de 270 (duzentos e setenta) dias antecedentes ao término do período de dois anos referido no art. 3º,

caput, para a(s) entrante(s) manifestarem sua intenção de operar vôos regulares no aeroporto objeto da realocação de que se trata;

II - 60 (sessenta) dias contados do término do prazo de que trata o inciso I, para que sejam concluídas pela ANAC:

a) a análise das manifestações referidas no inciso I;

b) a qualificação de que trata o art. 4º e a apuração do ID de que trata o art. 13;

III - 180 (cento e oitenta) dias contados do término do prazo de que trata o inciso II, para a efetivação do sistema de realocação *de slots*.